

DECRETO Nº32.163, 02 de março de 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART.1º DO DECRETO Nº29.986, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incs. IV e VI da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar disposto no Art.2º, da Lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, que trata do custeio dos cursos de pós-graduação lato-sensu (especialização) e "stricto-sensu" (mestrado, doutorado e pós-doutorado); e CONSIDERANDO a continuidade da política de valorização do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, DECRETA:

Art.1º. Fica alterada a redação do Art.1º do Decreto nº29.986, de 01 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. A indenização das despesas com cursos de pós-graduação "lato-sensu" (especialização) e "stricto-sensu" (mestrado, doutorado e pós-doutorado), dentro ou fora do Estado ou País, será efetuada, conforme disposto no art.3º, da Lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, publicada no DOE de 12 de junho de 2009.

§1º O financiamento de cursos de pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu", destinam-se ao custeio parcial dos limites estabelecidos no art.2º da lei de que trata o caput deste artigo, e correrão pelo orçamento de cada setorial, respeitadas as limitações orçamentárias, obedecendo ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na mencionada lei.

§2º Não estão submetidos a regra do parágrafo anterior o financiamento de cursos de pós-graduação "stricto sensu" (Mestrado) na área de Planejamento e Políticas Públicas, que forem realizados no Estado do Ceará, concedidos aos servidores da Secretaria da Educação, os quais poderão ser custeados até o limite estabelecido no incisos II, do art.2º, da Lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, devendo tais despesas correr pelo orçamento da Secretaria da Educação, respeitadas as limitações orçamentárias." (N.R.)

Art.2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de março de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Hugo Santana de Figueirêdo Junior

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Marcia Oliveira Cavalcante Campos

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

*** **

DECRETO Nº32.164, de 02 de março de 2017.

ALTERA O DECRETO Nº25.777, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A POLIGONAL DO CORREDOR ECOLÓGICO DO RIO PACOTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, o art.4º, inciso VI e art.5º da Lei Estadual nº12.488 de 13 de setembro de 1995 e Decreto Estadual nº24.221, de 12 de setembro de 1996, art.8º, §1º, bem como o artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO as necessidades de proteção das matas ciliares desde a nascente até a foz e de interligar as duas Áreas de Proteção Ambiental (APA's) ao longo do Rio Pacoti, garantindo assim a recomposição dos ecossistemas e sua conservação; CONSIDERANDO a necessidade de atualização permanente do Decreto da Poligonal do corredor ecológico do Rio Pacoti, notadamente no que se refere ao Decreto nº25.777, de 15 de fevereiro de 2000, DECRETA:

Art.1º Ficam alteradas as redações dos arts.1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto nº25.777, de 15 de fevereiro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Fica declarado CORREDOR ECOLÓGICO DO RIO PACOTI a faixa marginal de ambas as margens do Rio Pacoti ao longo do trecho da ponte velha da CE-040 até a cota 600 da Serra de Baturité, ligando as APA's do Rio Pacoti e da Serra de Baturité, abrangendo os municípios de Aquiraz, Itaitinga, Pacatuba, Guaiúba, Palmácia, Pacoti, Horizonte, Pacajus, Acarape e Redenção, delimitada pela poligonal, utilizando o Datum SIRGAS 2000, cujas coordenadas (em UTM) estão definidas no ANEXO 1 deste Decreto.

Art.2º - (...)

III. disciplinar o uso e ocupação do solo Corredor Ecológico do Rio Pacoti, a fim de prevenir o assoreamento e a poluição do mesmo;

(...)

Art.4º - O Corredor Ecológico do Rio Pacoti é constituído por duas zonas distintas delimitadas no Anexo 1 deste Decreto:

a) Zona Intangível, que corresponde a uma faixa marginal de 100m (cem metros) medidos horizontalmente a partir da borda da calha do leito regular do Rio Pacoti, para cada lado das margens. Nos açudes Acarape do Meio, Pacoti e Riachão de 100m (cem metros) para cada lado, medidos horizontalmente a partir da cota de cheia máxima ficando essa delimitação estendida aos demais açudes, lagos e lagoas existentes ao longo do corpo d'água.

b) Zona de Uso Sustentável que corresponde a uma faixa marginal de 500m (quinhentos metros) medidos horizontalmente a partir do limite externo da Zona Intangível.

§1º Entende-se por Zona Intangível aquela onde a primitividade da natureza permanece a mais preservada possível, onde só poderão ser permitidos empreendimentos e/ou atividades em consonância com o que determina o Código Florestal Brasileiro e sua aplicabilidade nas Áreas de Preservação Permanente - APP.

§2º Entende-se por Zona de Uso Sustentável aquela definida com o objetivo de garantir sua maior proteção através do cumprimento de normas e restrições específicas, comportando a exploração de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento e/ou autorização ambiental de acordo com a Resolução COEMA Nº10 de 11 de junho de 2015.

Art.5º - (...)

Parágrafo Único: Será permitida a extração mineral na calha do leito do Rio Pacoti desde que atendidas as determinações contidas na legislação federal, estadual e municipal.

Art.6º - Para o pleno funcionamento do Corredor Ecológico no Rio Pacoti serão adotadas medidas prioritárias de florestamento e reflorestamento, de reabilitação e de recuperação de áreas degradadas e outras de controle e monitoramento visando a garantir a preservação e/ou conservação dos ecossistemas.

Art.7º - Deverão ser realizadas ações de articulação com os municípios abrangidos pelo Corredor Ecológico do Rio Pacoti a fim de orientar os planos diretores municipais e realizar ações conjuntas para o cumprimento deste Decreto.

Art.8º - Fica a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e os Órgãos Gestores Ambientais dos municípios responsáveis pela execução deste Decreto, cabendo ainda, o licenciamento, monitoramento e fiscalização das atividades e empreendimentos implantados no Corredor Ecológico do Rio Pacoti.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 02 de março 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Artur José Vieira Bruno

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

